



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198 - e-mail: adm.pmsr@gmail.com

Lei nº 369, de 20 de março de 2015.

Determina aos bancos obrigações relativas ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no Município de Serra do Ramalho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos com agências situadas no Município de Serra do Ramalho deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º Nas agências de que trata o *caput*, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º O atendimento preferencial, aos idosos, gestantes, pessoa acompanhada de criança de colo da família e pessoa com necessidades especiais, será realizado através de senhas numéricas preferenciais.

Art. 3º Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

- I- o número desta Lei;
- II- o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;
- III- o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; e
- IV- os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198 - e-mail: adm.pmsr@gmail.com

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;

IV – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na terceira autuação;

V - multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na quarta autuação;

VI - multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na quinta autuação;

VII – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta lei.

§ 2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 7º Os bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas no Município de Serra do Ramalho ao disposto nesta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Serra do Ramalho, estado da Bahia, em **20 de março de 2015**.


DEOCLIDES MAGALHÃES RODRIGUES
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/serradoramalho



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198 - e-mail: adm.pmsr@gmail.com

Lei nº 369, de 20 de março de 2015.

Determina aos bancos obrigações relativas ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no Município de Serra do Ramalho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos com agências situadas no Município de Serra do Ramalho deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º Nas agências de que trata o *caput*, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º O atendimento preferencial, aos idosos, gestantes, pessoa acompanhada de criança de colo da família e pessoa com necessidades especiais, será realizado através de senhas numéricas preferenciais.

Art. 3º Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

- I- o número desta Lei;
- II- o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;
- III- o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; e
- IV- os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198 - e-mail: adm.pmsr@gmail.com

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;

IV – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na terceira autuação;

V - multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na quarta autuação;

VI - multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na quinta autuação;

VII – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta lei.

§ 2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 7º Os bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas no Município de Serra do Ramalho ao disposto nesta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Serra do Ramalho, estado da Bahia, em **20 de março de 2015**.

DEOCLIDES MAGALHÃES RODRIGUES
Prefeito Municipal